

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Goiânia, 03 de abril de 2017

**ALERTA SANITÁRIO - VIGIPÓS N.º. 15/2017**

**ÁREA: ALIMENTOS**

Prezados (as) Senhores (as),

Vimos por meio deste, divulgar as Resoluções-RE da ANVISA, referentes a alimentos que foram publicadas no Diário Oficial da União - DOU **em março** de 2017:

**Diário Oficial da União N.º. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 67**

**RESOLUÇÃO-RE N.º 531, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os itens 2 e 4 da Resolução Anvisa n.º 16, de 30 de abril de 1999;

considerando os itens 1 e 4 da Resolução Anvisa n.º 17, de 30 de abril de 1999;

considerando Resolução Anvisa n.º 23, de 15 de março de 2000;

considerando o art. 1º e anexo II da Resolução - RDC no- 27, de 6 de agosto de 2010; considerando a Resolução - RDC n.º 24, de 08 de junho de 2015;

considerando a Resolução-RE n.º 858, de 4 de abril de 2016;

considerando a comprovação da comercialização do produto GROSELHA NEGRA EM CÁPSULAS, da marca HAIRCAPS, produzido por empresa desconhecida - já que os fabricantes citados em rotulagens não reconhecem tal produção - envasado por Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. (CNPJ 68.344.878/0001- 88) e distribuído por Wellness produtos naturais comércio, distribuição, importação, exportação de cosméticos Ltda. (CNPJ 12.514.847/0001-73);

considerando a comprovação da comercialização do produto GROSELHA NEGRA EM CÁPSULAS, da marca HAIRCAPS, sem registro obrigatório, já que os fabricantes citados em rotulagens não reconhecem tal produção, e por conseguinte, o registro informado; resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto GROSELHA NEGRA EM CÁPSULAS, da marca HAIRCAPS, envasado por Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. (CNPJ 68.344.878/0001-88) e distribuído por Wellness produtos naturais comércio, distribuição, importação, exportação de cosméticos Ltda (CNPJ 12.514.847/0001-73).

Art. 2º Determinar que a empresa envasadora - Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda. (CNPJ 68.344.878/0001- 88) promova o recolhimento do estoque existente no mercado do produto descrito no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 68**

RESOLUÇÃO-RE Nº 533, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP (CNPJ 35.356.799/0001-38), sito à Rua Vigário Joaquim Pinto, 163 - Limoeiro/PE, especialmente nos sítios eletrônicos [www.lapon.com.br](http://www.lapon.com.br), <http://orthosais.com.br/>, <http://www.allmagb6.com.br>, <http://www.capsplan.com.br>, <http://www.dorvitam.com.br> e <http://www.ortrical.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 68**

RESOLUÇÃO-RE Nº 536, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA DA MARCA CACTINEA, fabricado, distribuído ou comercializado pela empresa B G COMÉRCIO EIRELI - NUTRA BRASIL (CNPJ

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

17.184.096/0001- 98), sito à Av. Bernardo Vieira de Melo, 5293, loja 16 - Jaboatão dos Guararapes/PE, especialmente nos sítios eletrônicos [www.nutreo.com.br](http://www.nutreo.com.br), [www.cactinea.com](http://www.cactinea.com) e [www.cactinea.com.br](http://www.cactinea.com.br).

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 68**

RESOLUÇÃO-RE Nº 537, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando art. 56 do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999; considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010; resolve:

Art. 1º Proibir, em todo o território nacional, a fabricação, comercialização, distribuição, importação e divulgação, em todos os meios de comunicação, dos suplementos que apresentem os ingredientes descritos no Anexo I, em quaisquer formas de apresentação.

Art. 2º As determinações previstas nesta Resolução não se limitam aos produtos listados no Anexo I, abrangendo todas as marcas e suplementos que contenham tais substâncias em suas formulações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### ANEXO I

1. "Suplemento alimentar" da marca DIABLOS/INNOVATIVE LABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, extrato de Ephedra, Methythexanamine HCL, extrato de Hoodia gordonii, L-fenilalanina, para-sinefrina HCL, Naringen, 6-7 Dihydroxibergamottin, extrato de salgueiro branco, Hordenina HCL, tiramina, triptoamina, Cissus quadrangularis (raízes e hastes), Yohimbine HCL ou extrato de pimenta preta.

2. "Suplemento alimentar" da marca BLACK MAMBA/INNOVATIVE LABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, Ephedra, Methythexanamine HCL, extrato de Caralluma, DL-fenilalanina, para-sinefrina HCL, Naringen, 6-7 Dihydroxibergamottin, Hordenina HCL, extrato de Evodia ruteaercarpa ou Yohimbine Hcl.

3. "Suplemento alimentar" da marca DIABLOS HYPERBURN/INNOVATIVE LABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, Methythexanamine HCL, extrato de eria jarensis, extrato de Commiphora mukul, extrato de Coleus forskohlii, fosfatidilserina, fosfatidilcolina, Sulbutiamina, extrato de toranja (grapefruit) ou Yohimbine HCL.

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

4. "Suplemento alimentar" da marca HELLFIRE/INNOVATIVE LABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, extrato de Ephedra, Methyhexanamine HCL, Higenamina HCl, extrato de Rauwolfia serpentine, evodiamina ou extrato de pimenta preta.
5. "Suplemento alimentar" da marca HELLADROL/INNOVATIVE LABS que contenha algum dos ingredientes: 4 androstene- 3b-ol, 3-hydroxy-17-oxo-5-androstane, 17beta-(1-ketoethyl)-Delta-1, 4-androstadiene, 1,4 androstene-3b-ol, 17-one, Androsta-3, 5-diene-7 ou 17-dione.
6. "Suplemento alimentar" da marca WICKED PRE-WORKOUT/INNOVATIVE LABS que contenha extrato de vinho, Nitrato de creatina, , agmatina, D-Ribose, Creatinol-O-Phosphate, Methylhexamine HCl, Histidina ou extrato de Rauwolfia serpentina.
7. "Suplemento alimentar" da marca MONSTER PLEXX/INNOVATIVE LABS que contenha algum dos ingredientes: 3b-hydroxy-5a-androst-1-en-17-one, (3b)-3Hydroxyandrost-5-en-17-one Undecanoato, 5a-androstan-3b-ol-17-one Deconoato, 4-androsten-3b-olone Undecanoato, 1-Androsten-3b-ol-one Decanoato, Dioscorea nipponica makino, 22a hydroxyfurosta-5, 25(27)-dien-1b, 3b, 11a-triol, Iridoides, Diosgeninas e acetato de Laxogenina, extrato de Ajuga turkestanica, extrato de pólen de pinheiro (catkin), extrato de Smilax sieboldii, 26-Obeta-D-Glycopyranosyl -22-hydroxyfurost-5-ene-3beta, 26--diol-3-O-beta-diglucorhamnoside, 5-methyl-7-Methoxyisoflavone, extrato de Serenoa serrulata.
8. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 BLACK INTENSE/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: teacrina, NAcetil-L-tirosina, Yohimbine HCl ou Rauwolscine.
9. "Suplemento alimentar" da marca HIBERN8/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: GABA (ácido gama-aminobutírico) e melatonina.
10. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 RX/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: DMAE Bibitartarato (bitartarato de dimetilamino etanol), teacrina, N-Acetil-L-tirosina, ou Rauwolscine.
11. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: Yohimbine HCl ou Rauwolscine.
12. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 BLACK EXTREME POTENCY/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: extrato de Bacopa monieri, Vimpocetina, zingerone ou Yohimbine HCl.
13. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 BLACK HERS/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: Yohimbine HCl ou Rauwolscine.
14. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 STIMFREE/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: N-Acetil-L-tirosina, guggulsterona ou bioperina.
15. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 FAST ACTING LIQUID CAPSULE/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: Sinefrina HCl, Yohimbe HCl, guggulsterona ou bioperina.

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

16. "Suplemento alimentar" da marca ANABOL 5/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: Dicyclopentanone, 6-Keto-Disogenin Acetate, 6-Keto-Disogenin Propionate, 6-Keto-Disogenin Cypionate, 6-Keto-Disogenin Decanoate, 25-R-Spirostan-5a-diol-6-one- 3-one-undecanoate ou Rhapondicum carthamoides.
17. "Suplemento alimentar" da marca VITRIX/NUTREX que contenha extrato de Tribulus terrestris.
18. "Suplemento alimentar" da marca EPIBURN PRO/USP LABS que contenha algum dos ingredientes: extrato de Whitania somnifera, extrato de Olea europaea, extrato de Yohimbe (Pausinystalia johimbe) ou extrato de Nelumbo nucifera.
19. "Suplemento alimentar" da marca EPIBURN PRO/USP LABS que contenha algum dos ingredientes: extrato de Whitania somnifera, extrato de Olea europaea, extrato de Yohimbe (Pausinystalia johimbe) ou extrato de Nelumbo nucifera.
20. "Suplemento alimentar" da marca OXYELITEPRO/USP LABS contendo Bauhinia purpurea, Bacopa monniera, 1,3-Dimetilamilamina, Cirsium Oligophyllum, Rauwolscine (Rauwolfia canescens).
21. "Suplemento alimentar" da marca JACK 3D/USP LABS que contenha algum dos ingredientes: extrato de Pinus pinaster, extrato de Schisandra chinensis, extrato de Rhodiola rosea, extrato de Yohimbe (Pausinystalia johimbe).
22. "Suplemento alimentar" da marca SUPER CISSUS/USP LABS que contenha extrato de Cissus quadrangularis.
23. "Suplemento alimentar" da marca SUPER HD/CELLUCOR que contenha algum dos ingredientes: extrato de Polygonum (Fleeceflower tuber) e extrato de visco chinês (Chinese mistletoe), extrato de Rhodiola rosea, extrato de Rauwolscine ou extrato de Yohimbe (Pausinystalia johimbe).
24. "Suplemento alimentar" da marca SUPER HDx/EXTREME/CELLUCOR que contenha algum dos ingredientes: teacrina, extrato de Capsicum annum, extrato de Sceletium tortuosum ou extrato de Rauwolfia vomitoria.
25. "Suplemento alimentar" da marca ROXYLEAN/BPI SPORTS que contenha algum dos ingredientes: Adhatoda vasica, Scutellaria baicalensis, Hydrastis canadensis, Yohimbe (Pausinystalia johimbe) ou Rauwolfia serpentina.
26. "Suplemento alimentar" da marca HYDROXYCUT Hardcore/MUSCLETECH que contenha algum dos ingredientes: extrato de Coleus forskohlii ou Yohimbe (Pausinystalia johimbe).

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

**Diário Oficial da União Nº. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 69**

**RESOLUÇÃO-RE Nº 538, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a Resolução - RDC nº 07, de 18 de fevereiro de 2011;

considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado pela empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda em decorrência da identificação de ocratoxina A acima do limite máximo estabelecido pela RDC supracitada, produto Páprica doce, marca KITANO, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, dos produtos listados no Anexo, fabricado pela empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda, Av. Miro Vetorazzo, 1661/1681, bairro: Demarchi, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09820-135, CNPJ 61.586.558/0013-29.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Nome do Produto	Peso Líquido (g)	Lote	Data de Validade
Páprica Doce KITANO	12	B6CS	23/03/2017
		B6CT	24/03/2017
		B6DS	23/04/2017
		B6DT	
		B6FE	
			24/04/2017
			09/06/2017
			24/08/2017
		B6HT	22/09/2017
		B6IR	09/04/2017
		B6JE	17/11/2017
		B6KM	18/11/2017
		B6KN	
		Páprica Doce KITANO	58
B6DE	09/04/2017		
B6EA	05/05/2017		
B6FE	09/06/2017		
B6H3	29/07/2017		
Páprica Doce KITANO	50	LH6C7	02/03/2017
		LH6CA	05/03/2017
		LH6EI	13/05/2017
		LH6EJ	14/05/2017
		LH6G7	
			02/07/2017
			05/09/2017
		H1LH6IA	07/09/2017
		LH6IC	28/10/2017
		LH6K2	29/10/2017
		H1LH6K3	25/11/2017
		LH6KU	
			26/11/2017
		H2LH6L1	

**Diário Oficial da União Nº. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 69**

**RESOLUÇÃO-RE Nº 541, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os itens 2 e 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando os itens 1 e 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando Resolução Anvisa nº 23, de 15 de março de 2000; considerando o art. 1º e anexo II da Resolução - RDC no- 27, de 6 de agosto de 2010;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando que a presença de "levedo de cerveja" na composição dos Suplementos Vitamínicos e Minerais (isentos de registro) tornam esse produto como de registro obrigatório na categoria de Novos Alimentos ou Novos Ingredientes por ser comercializado na forma de cápsulas e, por isso, requerem avaliação prévia para comprovação de segurança; resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto INTELIMAX IQ, 30 cápsulas de 500 mg, fabricados pela empresa LABORATÓRIO GILEADELAB LTDA, CNPJ 13.802.488/0001-12, situado na Rua Henrique Wendt, 562 - das indústrias - CEP 95880-00, Estrela/RS.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 69**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 542, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerado o item XIII, anexo da Resolução RDC nº 08, de 06 de março de 2013; considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 469.0/2016, emitido pelo Laboratório Instituto Adolfo Lutz - IAL, Centro de Laboratório Regional de Ribeirão Preto - SP, cujo resultado apresentou-se insatisfatório no ensaio de análise de teor de dióxido de enxofre e não constar o aditivo na lista de ingredientes;

considerando o Ofício nº 003531/2017-CVS, que informou ser o Laudo de Análise Fiscal nº 469.0/2016 definitivo junto a Vigilância Sanitária do município de São Carlos -SP, resolve:

Art. 1º Determinar a proibição da distribuição e comercialização, em todo território nacional, do lote 1313F16, fabricação 13/06/2016, validade: 13/06/2019, do produto Cogumelo fatiado, 165 g, marca: Olivenza, produzido por Olivenza Indústria de Alimentos Ltda. (CNPJ: 48.616.171/0001-76), Av Padre Manoel da Nóbrega, 1233-B, Jussara, Mongaguá - SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

### **Diário Oficial da União Nº. 41, quarta-feira, 1º de março de 2017, Pág. 70 e 71**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 549, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o ANEXO II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando que os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório;

considerando que os produtos PAPHAS DE FRUTAS, PAPHAS, COMIDINHAS, CALDOS BASE e LEITE VEGETAL, da marca TANGERINEPETIT, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância fabricados pela empresa TANGERINE COZINHA ORIGINAL - EIRELI - ME e não possuem registro na Anvisa; resolve:

Art. 1º Determinar a proibição da fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos PAPHAS DE FRUTAS, PAPHAS, COMIDINHAS, CALDO BASE e LEITE VEGETAL, da marca TANGERINEPETIT, fabricados pela empresa TANGERINE COZINHA ORIGINAL - EIRELI - ME, CNPJ nº 12.742.008/0001-02, situada na Pç. Jesuino Bandeira, nº 97, Vila Romana - São Paulo/SP. CEP: 05.048-090.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 54, segunda-feira, 20 de março de 2017, Pág. 68**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 744, DE 17 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os itens 2 e 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando os itens 1 e 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando Resolução Anvisa nº 23, de 15 de março de 2000; considerando o art. 1º e anexo II da Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando que novos alimentos ou novos ingredientes sem histórico de consumo requerem avaliação prévia para comprovação de segurança e registro, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos FOLHA NEGRA, 60 cápsulas, marca Vitallis Produtos Naturais e FOLHA



## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

MAGRA, marca Vitallis Produtos Naturais, 60 cápsulas, fabricados pela empresa Cristiane Souza de Jesus - ME, nome fantasia Naturlife, CNPJ 03.453.504/0001-55, situado na R Walter Rudy, 62, Barra do Itapemirim, Marataizes/ES.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 54, segunda-feira, 20 de março de 2017, Pág. 68**

RESOLUÇÃO-RE Nº 745, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o item 3.5.1 da Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003; considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado pela empresa Prodiét Nutrição Clínica Ltda, em decorrência da identificação de informações nutricionais de vitaminas divergentes daquelas informadas em rotulagem, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, dos lotes 16108526, 16108527, 16108528, 16108529, 16108530, 16807014, 16807015 e 16807016 do produto Alimento Nutricionalmente Completo para Nutrição Enteral ou Oral, marca TROPIC BIO - PRODIET, pote PEAD de 800g, da empresa Prodiét Nutrição Clínica Ltda, CNPJ: 08.183.359/0001-53, situada à Rua General Potiguara, 1428 Lt 20-21, Curitiba/PR.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 54, segunda-feira, 20 de março de 2017, Pág. 68**

RESOLUÇÃO-RE Nº 746, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando que alegações de propriedades funcionais ou de saúde somente podem ser realizadas em alimentos registrados para este fim quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que a empresa Kaiser Intermediação de Negócios - Eireli - ME (CNPJ 21.518.879/0001-38), nome Fantasia GRUPOKAISER.COM, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados em sítios eletrônicos sob sua responsabilidade, tais como: "Ajudar a prevenir vários tipos de câncer"; "prevenir doenças do coração"; retarda o envelhecimento"; "Super emagrecedor"; "seca barriga"; "Combate a celulite e a gordura"; "Aumenta o Desejo Sexual"; "conhecido como o Viagra Natural"; "Auxilia na prevenção e combate da impotência sexual"; "diminui inchaço e a retenção de líquidos"; e "elimina substâncias inflamatórias" resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Kaiser Intermediação de Negócios - Eireli - ME (CNPJ 21.518.879/0001-38), nome Fantasia GRUPOKAISER.COM, sito à Rua Guarujá, 186, Vila Do Sol, Governador Valadares/MG, especialmente nos sítios eletrônicos <https://gojiwell.com>, <https://gojilipo.com.br>, <https://turboslim.com.br/>, <https://redenutri.com>, <https://turboslim.com.br/> e <https://xtramaster.com/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 54, segunda-feira, 20 de março de 2017, Pág. 69**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 747, DE 17 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

considerando que representações ou alegações que afirmem ou sugiram a existência de uma relação entre o consumo de determinado alimento ou seu constituinte e a saúde somente podem ser veiculadas quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente, pois essas alegações precisam ser comprovadas cientificamente e não induzir o consumidor ao engano;

considerando que a empresa Andrade e Pereira Comércio de Produtos Homeopáticos Ltda - ME (CNPJ 14566882/0001-61), nome Fantasia Virtua Natural Evolution Slimming, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

autorizadas aos alimentos comercializados em sítios eletrônicos sob sua responsabilidade, tais como: "emagrecedor"; "ajuda a prevenir várias doenças como diabetes tipo II, obesidade e outras doenças metabólicas"; "acelera metabolismo"; "energético natural"; "promove níveis saudáveis de colesterol"; "maximize sua potência sexual"; "faça uma limpeza de cólon"; "reduza a retenção de água"; "combate a celulite", "protege a pele do sol"; "aumenta a longevidade; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Andrade e Pereira Comércio de Produtos Homeopáticos Ltda - ME (CNPJ 14566882/0001-61), nome Fantasia Virtua Natural Evolution Slimming, sito à Rua José Bonifácio, 509 Sala 01 - Centro - São Leopoldo/RS, especialmente nos sítios eletrônicos <http://www.virtuanatural.com.br>; <http://www.acaipius30.com.br>; <http://www.cenaslimoficial.com.br>; <http://www.cenaslimoriginal.com.br>; <http://www.coffeegreenplus.com.br>; <http://www.detoxplux.com.br>; <http://www.gojiadvanced.com.br>; <http://www.maxactives.com.br>; <http://www.purogreencoffee.com.br>; <http://www.raspberryketoneplus.com.br>; <http://www.viafem.com.br>; <http://www.virility-ofertas.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 54, segunda-feira, 20 de março de 2017, Pág. 69**

RESOLUÇÃO-RE Nº 748, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Limite Máximo Tolerado (LMT) de 20µg/Kg de aflatoxinas em amendoim com casca, descascado, cru ou tostado, pasta de amendoim ou manteiga de amendoim, estabelecido no Anexo I da Resolução- RDC nº. 07, de 18 de fevereiro de 2011;

considerando o Relatório de Análise nº 5335/2016, emitido pelo Laboratório de Análise Micotoxicológicas (LAMIC - Santa Maria/RS), que detectou teores de aflatoxinas acima do LMT previsto pela legislação vigente, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo território nacional, do lote 0027, data de fabricação 18/11/2016, data de validade 18/11/2017, do produto Doce de Amendoim Paçoca Rolha, marca DICEL, distribuído por Indústria e Logística Wethonklauss Constante Ltda (CNPJ 06.207.116/0001-82), situado na Rua Cristo Redentor, 400, Jardim Petrópolis, Goiânia-GO, CEP 74460-110

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

### **Diário Oficial da União Nº. 54, segunda-feira, 20 de março de 2017, Pág. 69**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 750, DE 17 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017, considerando o XV, art. 7º e o II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;

considerando o item 10 da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o anexo II da Resolução - RDC nº 27 de 9 de agosto de 2010;

considerando o item 4.1 da Resolução nº 23, de 15 de março de 2000;

considerando que os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância são alimentos infantis de registro sanitário obrigatório;

considerando que os produtos da marca PAPA NO PRATO, comercializados pelo sítio eletrônico <https://www.papanoprato.com.br/>, são alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância de fabricante desconhecido possivelmente localizado no município de São Paulo/SP e não possuem registro na Anvisa; resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e divulgação, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos da marca PAPA NO PRATO (Etapapá 1, 2, 3 e Frutas), fabricados por empresa desconhecida e comercializados pelo sítio eletrônico <https://www.papanoprato.com.br/>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 54, segunda-feira, 20 de março de 2017, Pág. 69**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 752, DE 17 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 17, de 19 de novembro de 1999;

considerando a Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise inicial no. 874.1P.0/2016 emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), tornado definitivo por falta de solicitação de perícia de contraprova, cujo resultado apresentou-se insatisfatório nos ensaios: Análise de Rotulagem, Teste de Incubação e Determinação Potenciométrica, para o lote: 0001700, do produto PALMITO PICADO, marca: MEGA SABOR, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote: 0001700 (valido até 30/03/2019), do produto PALMITO PICADO, marca: MEGA SABOR, fabricado por Top Sul Ind. e Comércio de Conservas Eireli EPP (CNPJ 08.968.739/0001-01), segundo informação constante no rótulo do produto e, fabricado por Natural Sabor Alimentos Ltda. (CNPJ: 03.245.175/0001-57), segundo informação constante na tampa do produto, ambas situadas na Rua Maria de Lurdes Cabral, nº1042, Navegantes, Santa Catarina.

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado do lote do produto descrito no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 58, sexta-feira, 24 de março de 2017, Pág. 103**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 777, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos e a veiculação de representações ou alegações de propriedades funcionais somente podem ser feitas para alimentos registrados em tal categoria, após atendimento às diretrizes básicas de comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que a empresa Michel Gaspar da Silva ME (CNPJ 13.592.250/0001-00), nome Fantasia OITI Indústria e Comércio de Produtos Naturais, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados nos sítios eletrônicos sob sua responsabilidade, tais como: "auxilia...na prevenção de doenças cardiovasculares"; "auxilia no desenvolvimento neurológico"; "auxiliar na melhora da celulite"; "auxilia no bom funcionamento do sistema nervoso"; "excelente aliado para memória e cognição"; "ação antioxidante"; "aumento das taxas de HDL...e a redução do LDL"; "auxiliar na perda de peso"; "acelerar o metabolismo"; "melhora da vitalidade e imunidade"; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados pela empresa Michel Gaspar da Silva ME (CNPJ 13.592.250/0001-00), nome Fantasia OITI Indústria e Comércio de Produtos Naturais, sito à Alameda dos Tupinas, 33, 10º ANDAR - São Paulo/SP, especialmente nos sítios eletrônicos: <http://www.oitisuplementos.com.br>;

<http://www.kromsuplementos.com.br/>; <http://www.kronsuplementos.com.br/>;

<https://www.facebook.com/oitisuplementos>; e

<https://www.youtube.com/channel/UCqMIYSI2OG9akiAPnsrqXA>;

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

### **Diário Oficial da União Nº. 58, sexta-feira, 24 de março de 2017, Pág. 103 e 104**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 778, DE 23 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações terapêuticas em propagandas de alimentos;

considerando que alegações de propriedades funcionais ou de saúde somente podem ser realizadas em alimentos registrados para este fim quando forem atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;

considerando que a empresa Landelino Pereira - ME (CNPJ 08.852.492/0001-55), nome Fantasia CHA & CIA, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados em sítios eletrônicos sob sua responsabilidade, tais como: "ótimo na prevenção de doenças"; "emagrecedor"; "diminui a pressão"; "reductor de colesterol ruim e inchaço"; "combate a flacidez e a celulite"; "tem efeito diurético"; "contra a obesidade"; "reductor de apetite"; "carminativo"; entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Landelino Pereira - ME (CNPJ 08.852.492/0001-55), nome Fantasia CHA & CIA, sito à Av. Carlos Frederico Werneck Lacerda, 115 - Cidade Jardim, Jacareí/SP <https://www.chaecia.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### **Diário Oficial da União Nº. 59, segunda-feira, 27 de março de 2017, Pág. 91**

#### **RESOLUÇÃO-RE Nº 831, DE 24 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o item 9.1 da Portaria SVS/MS n 31, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o item 2.3, 3.3 e 5 do anexo da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005;

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o item 3.1, alíneas a, b, e do anexo da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição e comercialização, de todos os lotes do produto composto líquido pronto para o consumo a base de tirosina, taurina e cafeína, marca D DOPAMINA MINDFUL DRINK, 269 ml, fabricado e envasado, sob licença de CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS LTDA, CNPJ 01.708.217/0001-13, por NEWAGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 01.307.936/0001-22, situado na Rodovia Anhanguera, Km 186, bairro Serelepe, Leme/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 60, terça-feira, 28 de março de 2017, Pág. 73****RESOLUÇÃO-RE Nº 835, DE 27 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando a operação deflagrada pela Polícia Federal no dia 17/03/2017 que teve como foco a eventual prática de crimes de corrupção por agentes públicos;

considerando que a Anvisa recebera, no dia 24/03/2017 os documentos: Ofício nº 67/2017/DIPOA-SDA-MAPA, Ofício nº 70/2017/DIPOA-SDA-MAPA e Ofício nº 74/2017/DIPOA-SDA-MAPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informando sobre a determinação do recolhimento de produtos elaborados pelos estabelecimentos TRANSMEAT LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA e PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA, respectivamente, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo território nacional, de todos os produtos elaborados pelos estabelecimentos: TRANSMEAT LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, SIF 4644 em Balsa Nova/PR; FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA, SIF 4040, em Colombo/PR e PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA, SIF 2155, em Curitiba/PR e SIF 825, em Jaraguá do Sul/SC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Caso os produtos mencionados nas Resoluções divulgadas sejam encontrados nos estabelecimentos dos municípios do estado de Goiás, solicitamos que sejam tomadas as medidas sanitárias cabíveis e a comunicação imediata à Coordenação de Vigilância Pós Comercialização/GVSP/SUVISA/SES/GO.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos fone (62) 3201-3541 ou e-mail: [vigipos@saude.go.gov.br](mailto:vigipos@saude.go.gov.br)

Sem mais para o momento,

---

Eliane Rodrigues da Cruz  
Gerente de Vigilância Sanitária de Produtos -  
GVSP

---

Maria Cecília Martins Brito  
Superintendente da Vigilância em Saúde -  
SUVISA